



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600468-81.2020.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** SERGIO COLOMBO DE BORBA

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO INDEFERIDO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL ESTADUAL DE 2º GRAU. DOCUMENTO QUE JÁ SE ENCONTRAVA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL ESTADUAL DE 1º GRAU. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO FEITA AO RECORRENTE NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA JUNTADA DA CERTIDÃO CORRETA, QUE TRANSCORREU *IN ALBIS*. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9368333) interposto em face de sentença (ID 9368183), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SERGIO COLOMBO DE BORBA, em razão de não ter sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juntada a Certidão Criminal Estadual de 2º grau, na forma do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou a Certidão Criminal Estadual de 2º grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

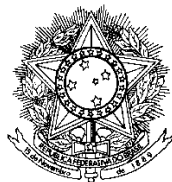
Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos (ID 9368483) a Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau para os efeitos de verificação de enquadramento na LC 135/2010, ao mesmo em que alegou que, “em que pese a sentença mencionar a ausência do referido documento, este fora juntado quando do protocolo do pedido de Registro de Candidatura.”

De fato, compulsando-se os autos verifica-se que a sentença incorreu em erro material, provavelmente induzido pelo fato de que o documento a que se refere o recorrente, juntado no ID 9367833, está nominado como “Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.” Registre-se que o recorrente foi intimado na instância originária a apresentar o documento correto (a Certidão da Justiça Estadual de 1º Grau), cuja falta fora constatada pelo cartório, no prazo de 72 horas (ID 9368133), que transcorreu *in albis*.

Não há como o recorrente alegar, em grau recursal, que não sabia qual era a certidão que estava efetivamente faltando, a uma porque de tanto fora intimado, e a duas porque, como já dito, em suas razões recursais afirma que a certidão de 2ª grau já estava nos autos.

Também não merece acolhida a alegação de que somente a Comissão Provisória foi intimada para sanar a ausência documental, porquanto a intimação já referida (ID 9368133) está dirigida diretamente ao requerente SERGIO ROBERTO DE BORBA.

Assim, verifica-se que o recorrente não cumpriu o que determina o art. 27 da Resolução nº 23.609/2019, pelo que deve ser mantida a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PV, no Município de Tramandaí.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.